



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002908-85.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante MASSARANDUBA PECAS E SUCATAS LTDA, é embargado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 42.891

Embargos de Declaração nº 1002908-85.2024.8.26.0482/50000

Comarca: Presidente Prudente

Embargante: MASSARANDUBA PEÇAS E SUCATAS LTDA. ME

**Embargado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inocorrência -- Inexistência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC a serem sanados – PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - Bastante que o Tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado - Inexistência de vícios no julgado – Embargos rejeitados.

Massaranduba Peças e Sucatas Ltda. ME opõe os presentes Embargos de Declaração, contra o v. Acórdão de Turma Julgadora desta E. Oitava Câmara de Direito Público que, a unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelo, mantendo a sentença que julgara extinta a “Ação de Antecipação de Provas”, encetada em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN, por ausência de interesse de agir, condenando a embargante nas penas da litigância de má-fé.

O v. aresto restou assim ementado:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Exibição de documento - Pretensão da autora em compelir o DETRAN à exibição de auto de infração por infração à legislação de trânsito - Ausência de interesse processual – Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - Imposição de multa por

litigância de má-fé - Sentença mantida – Recurso de apelação desprovido.

Insatisfeita, a embargante alude omissão a ser suprida, eis que “a embargada não apresentou nos autos o processo administrativo acerca dos fatos, mas sim outro procedimento administrativo que inclusive já havia sido interposta defesa junto a autoridade de trânsito e tudo o mais, ou seja, não era esse o procedimento perquirido, que foi jungido erroneamente nos autos pela embargada” (fls. 04).

Afirma que a imposição das penas de litigância de má-fé é deveras excessiva, eis que a distribuição de diversas ações contra a mesma parte e pedido decorrem “da péssima prestação de serviço da embargada”.

Destaca o propósito prequestionatório do recurso. Submeto, pois, este aclaratório ao exame da Turma Julgadora.

É o relatório.

De início, deve ser salientada a natureza específica deste recurso, qual seja, a de propiciar a correção, integração e complementação da decisão judicial, se esta apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. É o sentido específico da norma contida no art. 1.022 do CPC.

Disso resulta que a inconformidade não merece acolhida quando utilizada para simples reexame do litígio, como meio de alterar a decisão, obter a análise sob determinado ângulo ou resposta a todos os argumentos elencados pelas partes. Muito menos, é viável concebê-lo como solução de questionário elaborado pela parte embargante ou para efeito de

prequestionamento, que deve ser pertinente e efetuado previamente à decisão.

Com efeito, no vertente caso, o julgado estendeu-se em considerações a respeito da ausência de correlação entre a necessidade e adequação da tutela jurisdicional. Atente-se para o trecho a seguir reproduzido:

“Ao contestar a ação, o apelado apresentou o processo administrativo sancionatório, pelo qual se denota que a empresa Autora ofertou defesa administrativa (fls. 109/123), sobreindo decisão pela regularidade do estabelecimento comercial. Confira-se (fls. 146/149): '(...) Considerando que, em nova fiscalização realizada em 04 de abril de 2023, constatou-se encontrar o desmonte credenciado atuando sem irregularidades, tendo, portanto, suprido as ocorrências apontadas através deste Relatório, que levaram a lavratura do Auto de infração nº 38742; (...) Considerando que o referido desmonte não permaneceu lacrado - fato que se comprova por ter em nova fiscalização sido encontrado aberto e em pleno funcionamento - o que afasta qualquer prejuízo ao mesmo; (...) Nesta oportunidade, torno sem efeito as notificações expedidas e anulo o Termo de Instauração perpetrado, e procedo com o arquivamento do presente expediente, diante da constatação de irregularidade verificada no Relatório da Fiscalização, que deu ensejo a instauração do Processo Administrativo Sancionatório, no que tange à lacração de estabelecimento credenciado'. Logo, não se antevê necessidade de exibição em Juízo do auto de infração 'com todos os seus pormenores', a fim de aferir a viabilidade de se interpor ação, tal como frisado

pela Apelante”.

Por demasia, sinalo que o fracionamento de ações configura o abuso do direito de litigar, ante a adoção de uma postura predatória que, ao fim, inviabiliza o contraditório e a ampla defesa, além de sobrecarregar excessivamente o Poder Judiciário.

Na verdade, foram devidamente analisados todos os aspectos relevantes da lide, à luz do regramento pertinente e jurisprudência aplicável à espécie, pretendendo a Embargante o reexame da causa, com inversão, em consequência, do resultado final, o que é inadmissível.

Logo, inaceitáveis os presentes embargos, na medida em que a circunstância de o Acórdão ter adotado convicção contrária à tese sustentada basta para dispensar qualquer fundamentação expressa, dos possíveis motivos que não justificariam o acolhimento da eventual tese e, por isso, responder-se à matéria questionada.

Destarte, os embargos de declaração devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão e erro material).

Estes, como se viu, não foram preenchidos e nem mesmo observados, deslegitimando o vislumbre de matéria seu acolhimento.

Com respeito à pretensão de prequestionamento, melhor sorte não merece o recurso.

Há que se ter em vista, que vigora no ordenamento processual cível o princípio da livre persuasão racional, tal como preconizado no artigo 371 do Código de Processo Civil, segundo o qual não está o julgador obrigado a se manifestar sobre cada um dos dispositivos legais deduzidos pelas partes.

Se tanto não bastasse, merece destaque constatar que, ao tratar desta modalidade recursal, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.025, consagrou o denominado prequestionamento ficto ao preconizar:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Com essas considerações, meu voto é pela **rejeição dos embargos de declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica